



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO: Instituto Centro de Ensino Tecnológico		
EMENTA: Pronuncia-se sobre a natureza jurídica do Instituto Centro de Ensino Tecnológico - CENTEC		
RELATOR: Antonio Colaço Martins		
SPU Nº: 04360648-2	PARECER Nº: 0099/2005	APROVADO EM: 11.05.2005

I – DO PEDIDO

O Instituto Centro de Ensino Tecnológico, por meio do ofício CENTEC – PR nº 378/2004, de 24.11.2004, dirigido à Presidente deste Conselho de Educação, Professora Guaraciara Barros Leal, solicita informações sobre os procedimentos a serem adotados para a transformação do referido Instituto em Faculdade de Tecnologia.

Informa, ainda, que a motivação do pedido prende-se ao disposto no artigo 3º do Decreto nº 5.225 de 1º de outubro de 2004. Comunica, finalmente, no citado ofício que o Instituto Centro de Ensino Tecnológico é uma “sociedade civil de direito privado”, que foi “credenciado” pelo CEC, por meio do Parecer nº 1.125/2000, de 21.11.2000, como instituição isolada de ensino superior.

No dia 29.11.2004, a presidência enviou à Câmara de Educação Superior e Profissional o pedido em epígrafe, já protocolizado sob o nº 04360648-2; no dia 14.02.2005, o processo foi passado para este relator.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E PARECER

2.1 – Análise da legislação referenciada pelo Instituto

O Parecer nº 1.125/2000 do Conselho de Educação do Ceará afirma que o Instituto Centro de Ensino Tecnológico foi “criado” pelo Decreto Estadual nº 25.927, de 29 de junho de 2000.

Há um engano fatal nessa afirmação. Com efeito, o Decreto Estadual nº 25.927 não **criou o Instituto**, mas simplesmente o **qualificou** “como uma organização social”. Se o qualificou é porque ele já existia, se já existia, é porque já havia sido criado. Donde se infere que o próprio texto do Decreto de qualificação como organização social já indica que o Governo, o Poder Executivo, não é o criador do Instituto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0099/2005

Esse engano, no mínimo hermenêutico, afetou, ou, pelo menos, pode ter afetado a própria compreensão da personalidade e identidade do Instituto por ele mesmo. Com efeito, se houve o entendimento de que o Instituto fora “criado” pelo Governo do Estado, poder-se-ia admitir, como consequência lógica, que era uma entidade do Estado, e, assim, a letra “a” do Voto do Parecer CEC nº 1125/2000, apresentaria alguma fumaça de lógica (mas não de verdade), ao dizer *in verbis*.

Seja concedido ao Instituto Centro de Ensino Tecnológico CENTEC o competente credenciamento, como instituição de Educação Superior;

Acima, o Relator disse haver, no voto do Parecer nº 1.125/2000, alguma “fumaça” de procedência lógica; não mais que “fumaça”. Efetivamente:

- a) logo de plano, diz o citado Parecer, que o Instituto é “uma sociedade de direito privado”;
- b) a Lei nº 9.394/96 é muito clara sobre a matéria. O artigo 19 classifica as instituições de ensino superior em: “I – **públicas**, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo poder público; II – **privadas**, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoa física ou jurídica de **direito privado**”. (grifou-se).

O Instituto jamais mencionou o diploma legal de sua criação pelo poder público. Pode ter acontecido que ele tenha sido parcial ou totalmente mantido, por algum tempo, pelo Estado; mas não foi pelo Estado criado e administrado. Como o próprio instituto se declara ser “**uma sociedade de direito privado**”, infere-se que se enquadra e se classifica como instituição privada. O disposto neste artigo não autorizaria a classificar o Instituto como instituição de ensino superior integrante do sistema de ensino do Estado do Ceará.

- c) o Instituto tão somente pediu o credenciamento e o reconhecimento dos Cursos de Eletrotécnica, Recursos Hídricos/Saneamento Ambiental, Recursos Hídricos/Irrigação e Tecnologia de Alimentos. Não pediu, nem se encontra ao longo do parecer, referencia ao credenciamento como Instituição Isolada de Ensino Superior do Sistema Estadual. A expressão “nível superior” aparece *ex abrupto* no Voto do Parecer, aprovado por unanimidade pelo CEC. Mesmo assim não deixa de ser algo introduzido *ultra petita* e que se constituiu proton pseudon, o engano original: a consideração do Decreto nº 25.927 de qualificação, como organização social, como se fosse o decreto de criação do Instituto como entidade do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0099/2005

O erro, como a verdade, segue uma lógica. O engano sobre o Decreto de criação do Instituto pelo Estado, levou ao engano do Voto do Parecer CEC nº 1125/2000; o engano do Voto levou a erro o Decreto nº 26.108 de 17.01.2001, que homologou o Parecer nº 1.125/2000 do CEC. Esses 3(três) enganos cumulativos, e conseqüentes, e subseqüentes, são avocados pelo citado ofício do Diretor Presidente do Instituto, quando, conseqüentemente, por engano, solicita informações a este Conselho sobre procedimentos a serem adotados para transformação do Instituto em Faculdade de Tecnologia, em decorrência do Decreto nº 5.225, de 01.10.2004, só referenciado pelo Diretor – Presidente, mas não citado *ipsis verbis*. O que convém fazê-lo, em seu artigo 3º, que, assim reza:

*“os atuais Centros de Educação Tecnológica **privados** (grifou-se) passam a denominar-se faculdades de tecnologia”.*

Em conclusão, pode-se dizer que o Instituto, ao fundar seu pedido na legislação de caráter público e privado, parece desejar ter duplo estatuto: público e privado. Com efeito no mesmo pedido, no mesmo parágrafo do ofício, encaminhado ao CEC, procura justificar seu pedido, fulcrando-se na sua identidade pública (ao citar o Parecer nº 1.125/2000 e Decreto nº 25.927 do Governo Estadual); e finaliza o mesmo parágrafo, pedindo informações sobre os procedimentos para denominar-se em faculdade de tecnologia, citando um Decreto que, de clareza meridiana, hermenêutica e compreensão lineares, refere-se aos Centros de Educação Tecnológica **privados**. Salvo melhor juízo, esse hibridismo institucional, na área da educação e da administração, como na esfera da natureza, é estéril.

2.2 – Análise de outros documentos do Instituto disponíveis no CEC

Até aqui, a análise dos diplomas legais, referenciados no ofício do Instituto à Presidência do CEC, procedida com o objetivo de averiguar a natureza e o estatuto jurídico do Instituto, a fim de preparar a resposta ao que solicita o Instituto. A partir de agora, com o mesmo objetivo, examinar-se-ão dados contidos no seu Estatuto e no seu Comprovante, junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

O “Cartão de Identificação da Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal” traz os seguintes dados: data de abertura: 11.03.1999; código e descrição da atividade econômica principal: 91.12-0-00- Atividades de organizações profissionais; CNPJ 03.021.597/0001-49; Código e descrição da natureza jurídica: 302-6 – Associação; CPF do responsável: 091.891.573-20.

O CPF do responsável é de uma pessoa física; a descrição da atividade econômica principal (Atividades de organizações profissionais) e a natureza



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0099/2005

jurídica (Associação) indicam tratar-se de uma instituição particular e não de um órgão governamental.

A análise, mesmo perfunctória, de seu Estatuto, registrado no Cartório Pergentino Maia sob o nº 82.408, em 09.03.1999, leva à mesma conclusão. O Instituto é uma entidade particular. Seja suficiente a transcrição do artigo primeiro, do capítulo primeiro intitulado: “Das Características e Natureza da Instituição.”

*“Artigo 1º - O Instituto Centro de Ensino Tecnológico é uma sociedade civil, com **personalidade jurídica de direito privado**, sem fins lucrativos, **detentor de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didática e disciplinar**, doravante denominado **CENTEC**, regendo-se por este Estatuto, pelo seu Regimento Interno e pela legislação que lhe foi pertinente”. (grifou-se).*

A análise do Estatuto no que concerne à composição do CENTEC, é igualmente elucidativo de sua natureza de entidade privada. O relator não teve acesso à Ata ou Ato Jurídico de Criação do Instituto; contudo, como o Estatuto sempre guarda, senão identidade, pelo menos analogia de proporcionalidade com a Ata ou Ato de Criação, pela análise do Estatuto pode-se, também, inferir que o Instituto é uma instituição privada.

2.3 – As Informações solicitadas ao CEC

Sendo o Instituto uma entidade privada, resta saber **se foi ou não credenciado pelo MEC**. Se não o foi, deverá credenciar-se junto ao MEC e já nascerá Faculdade de Tecnologia. Se já o foi, faz parte do Sistema Federal de Ensino (Art. 16,19 e 20 da Lei nº 9.394/96). Se, parte do Sistema Federal de Ensino, dependendo da matéria, deverá dirigir-se ao MEC (SESu, ou Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica ou ao CNE).

Na hipótese de o Instituto Centro de Ensino Tecnológico – CENTEC já ser vinculado ao Sistema Federal de Ensino, via credenciamento *ad hoc*, pode-se adiantar o seguinte a respeito das informações solicitadas:

- 1– a mudança de nomenclatura do Centro de Educação Tecnológica para Faculdade de Tecnologia foi automática. Basta entrar no *site* do INEP e verificar a mudança;
- 2 – é necessário fazer o PDI – Plano de Desenvolvimento Institucional e enviá-lo ao MEC, via SAPIENS.

2.4 – Apreciação final

Concedida a procedência da análise efetuada, ou seja, reconhecida a natureza privada do Instituto Centro de Ensino Tecnológico – CENTEC, salvo



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0099/2005

melhor juízo, impõe-se o cumprimento da súmula 473 do Superior Tribunal Federal – STF, da qual emana o **princípio da autotutela** do Direito Administrativo, *in verbis*:

“A administração Pública pode anular os próprios atos quando eivados de vício que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade” (PIRES, A.C.M, São Paulo: Barros Fischer e Associador Ltda. 2004)

III – VOTO DO RELATOR

O voto do relator é no sentido de que se esclareça ao CENTEC que:

1. sua vinculação é ao Sistema Federal de Ensino, dada a sua natureza jurídica de instituição privada;
2. se tivesse havido credenciamento do Instituto como Instituição de Ensino Superior, vinculada ao Sistema de Ensino do Estado – tal credenciamento esvaiu-se em 31.03.2004, nos termos do Parecer nº 0949/2003 que, por engano, concedeu a renovação do pretense credenciamento e foi homologado pelo Decreto nº 26.108 do Governo do Estado;
3. no que tange à oferta de cursos de nível básico e médio, continua o Instituto vinculado ao Sistema de Ensino do Estado;
4. as informações adiantadas no Parecer, mesmo corretas, não o desobrigam de ir às fontes primárias: Secretaria de Educação Tecnológica e Profissional do MEC e CNE;
5. a Câmara da Educação Superior e Profissional – CESP/CEC, à luz do presente parecer, faça proceder a revisão de outros pareceres ou decisões desta Câmara que se tenham fundado na consideração e pressuposto de que o Instituto Centro de Ensino Tecnológico – CENTEC era uma entidade criada e mantida pelo Poder Executivo Estadual, pertencente, *ipso facto*, ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0099/2005

A Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará acompanha o voto do Relator.

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

Por unanimidade, o Plenário aprovou o Parecer.

Sala das Sessões do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 11 de maio de 2005.

ANTONIO COLAÇO MARTINS
Relator

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO
Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC em exercício